

PARECER Nº 683/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12.652/2024.

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. (MENSAGEM Nº 27/2024).

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise por esta Comissão, que emitiu parecer anterior pelo saneamento, nos termos dos artigos 49, I e 77, § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a juntada das informações requeridas, volveram os autos para a emissão de parecer dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa da proposição.

Narra o autor que o escopo da propositura é a atualização da lei municipal que disciplina o funcionamento, em no âmbito desta urbe, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para manutenção de sua coerência em relação aos demais diplomas componentes da estrutura.

Informa, na justificativa, que:

“Considerando que o município de Cuiabá já possui lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Cuiabá, qual seja a Lei n.º 6.151 de 27 de dezembro de 2016. Sendo assim, coube ao Executivo Municipal de Cuiabá proceder as alterações indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, com apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso, bem como do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Nesse contexto, procedemos as alterações com base na Manifestação Técnica nº 60/2024 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso – SETASC e na Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social.”



É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Analisando detidamente o conteúdo proposta, nota-se a ausência de violação à reserva de iniciativa e competência, por expressa previsão da **Constituição Federal**, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Estadual, respectivamente:

***Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

A LOM, por sua vez:

*“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:*

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Já a Constituição Estadual dispõe:

***Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

(...)

Do espectro material, consigna-se que a **Constituição Federal** prescreve a Assistência Social como um conjunto de direitos cujo dever de adimplemento é atribuído ao Poder Público:

*“**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

***Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei,*



organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;"

Visando a consecução de tais objetivos, a **Lei Nº 8.742/1993**, concebida como a **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, define que a prestação de serviços destinados ao atendimento de tais direitos se dá por meio de sistema único, intercalando atribuições entre todos os Entes da Federação:

*Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, **denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas)**, com os seguintes objetivos*

Cabe apontar, conforme asseverado no parecer incipiente, que o intuito da presente mensagem é promover a adequação de um diploma legal já existente, qual seja a **Lei 6.151/2016**, providência que deve necessariamente ser adotada pelo Senhor Prefeito, por versar sobre órgãos componentes da estrutura administrativa da Administração Direta.

As alterações, inclinadas a harmonizar a Lei Municipal com as regras dos demais entes, são, conforme instruído no **MVP 28267/2024-1 acostado em fls. 25 a 258 destes autos eletrônicos**, fundamentadas em diversas recomendações técnicas, precipuamente as exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) por meio da **Recomendação Técnica 03/2023**, além da **Cartilha de Orientação aos Municípios Sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social**, expedida pelo Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social e **da Manifestação Técnica Conjunta Nº 60/2024** da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT).

Além dessas referências nucleares, diversos outros componentes do microsistema de normas do Sistema Único de Assistência Social foram levados em consideração no decorrer do texto das alterações. Cita-se, por exemplo, a **Lei Estadual do SUAS-MT, Nº 11.664/2022**, a **Portaria SNAS Nº 58/2020** e as **Resoluções Nº 99 e Nº 100 do CNAS** entre outras normas expedidas pelos órgãos componentes da estrutura do sistema em análise. **A leitura dos autos revela que as alterações propostas estão em estrita consonância com as sugestões advindas das diversas disposições legais e opinativas elencadas.**

Imperioso consignar que não cabe a esta comissão promover digressões relativas aos



aspectos meritórios da propositura, de modo que as matérias que transcendem a análise da regularidade dos atos procedimentais de elaboração das normas jurídicas não são objetos do presente parecer.

Dessa forma, as diligências esculpidas se restringem à análise da constitucionalidade formal e material da propositura, bem como da sua adequação regimental e a verossimilhança das alterações propostas com as recomendações técnicas pertinentes. **Nesse prisma, imprescindível sublinhar a existência de entrave técnico para o regular proferimento de voto favorável, impondo-se sua retificação**, conforme se passa a expor.

Sucedendo que a **proposição apresenta equívocos consideráveis de técnica legislativa, ainda mais explícitos após documento apensado pelo autor no pedido de saneamento, indicando que há alteração de outras leis especiais (como as que dispõe sobre o Conselho de Assistência Social e o Fundo de Assistência Social, sem que sejam feitas as adequações no bojo das leis especiais)**, ainda renumerando artigos de lei vigente à margem do que preconiza a Lei Complementar 95/98, bem como alterando artigo da lei vigente de cláusula de vigência, deixando a nova lei, decorrente do projeto em tela sem a correspondente cláusula de vigência, além de outras questões de técnica legislativa.

Deste modo, a fim de dar possibilidade de que a matéria atende as normas legais, mantendo a segurança jurídica e a harmonia com a legislação especial, foram apresentadas Emendas de Redação (sem alteração de conteúdo da proposta do autor) para a correção necessária do texto a fim de garantir legalidade à matéria em apreço.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto **não atende integralmente** as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único da Constituição Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 3531/1995 E LEI 5793/2014, QUE TRATAM RESPECTIVAMENTE DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 - No **art. 12 do projeto** (por segurança jurídica e harmonia com



a legislação especial o conteúdo proposto pelo autor (sem alterações de conteúdo) deve se ater a tratar do conselho de forma geral na lei geral e alterar a lei especial, e passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** Dá nova redação ao artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 que passa vigorar da seguinte forma:

“**Art. 19** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, regulado pela especial nº [Lei 5.793](#), de 23 de março de 2014 e suas alterações posteriores, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período. **(NR)**

Parágrafo único. As normas referentes a composição, competência e demais regras sobre o funcionamento do Conselho de Assistência Social são reguladas pela lei especial.”
(NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 03 - Altera a redação do **art. 13 do projeto**:

(O art. 13 do projeto de lei propõe a alteração na lei especial com o texto apresentado pelo autor – a redação do art. 1º da Lei 5793/2014 ficou idêntica a proposta para o art. 19 da Lei 6151/2016 proposta no do projeto do autor;

a redação do art. 3º da Lei 5793/2014 ficou idêntica a redação do art.23 da Lei 6151/2016 com as alterações propostas no projeto do Executivo;

a redação do art. 4º da Lei 5793/2014 ficou idêntica a proposta para os §§1º e 2º do art. 19 da Lei 6151/2016 proposta no do projeto do autor;

a redação do art. 4º-A da Lei 5793/2014 ficou idêntica a proposta para os §§1º e 2º do art. 19-A da Lei 6151/2016 proposta no do projeto do autor;

a redação do Parágrafo único do art. 4º-A da Lei 5793/2014 ficou idêntica a proposta para o art. 27 da Lei 6151/2016 proposta no do projeto do autor, mantida esta mesma redação no art. 27 conforme proposta do autor; o §1º do art. 4º da 5793/2014- que o autor propõe a revogação no ofício de saneamento foi revogado com a nova redação do dispositivo feita pela Emenda e o atual §2º foi transformado em Parágrafo único.)

O **art. 13 do projeto** passa a conter a redação pertinente as normas do Conselho na lei especial (para não haver conflito normativo e nem esvaziar a lei especial) – a revogação de que trata o artigo 13 original já foi realizada com o texto do art. 12.

“**Art. 13** Dá nova redação ao **artigo 1º**, ao **artigo 3º**; **artigo 4º**, com §§1º e 2º e acrescenta o **art. 4ºA**, com §§1º a 7º na Lei nº 5793, de 23 de março de 2014, alterada pela Lei nº 5984, de 25 de setembro de 2015 e pela Lei nº 6348, de 22 de janeiro de 2019, que passam



a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período. **(NR)**

(...)

“**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações; III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social; VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família -PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;



XI – apreciar os dados e informações pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da sua implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;



XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;



XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.” **(NR)**

(...)

“**Art. 4º** O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (seis) representantes governamentais;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§1º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os



interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

IV – de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento assessoramento aos beneficiários por esta Lei, bom como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

§2º O Regimento Interno do Conselho de Assistência Social será feito por meio de Resolução. **(NR)**

Art. 4º-A O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Previdência.

II – Não Governamental:

02 (dois) representantes de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

02 (dois) representantes de entidades e organizações da Assistência Social; 02 (dois) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir desconformidade em sua representação.



§3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes às passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.” **(AC)**

EMENDA DE REDAÇÃO 04 (renumeração) - Altera a redação do **art. 14 do projeto**: **(original art. 15):**

“**Art. 14** Fica alterada a redação do art. 20 e revogado o seu Parágrafo único da Lei nº 6151, de 17 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

““**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 05 (renumeração) - Altera a redação do **art. 15 do projeto**: **(original art. 17):**

“**Art. 15** O artigo 21 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 06 (renumeração) - Altera a redação do **art. 16 do projeto (original art. 19):**

“**Art. 15** O parágrafo único do artigo 24 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 24** (...)”

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho. “ (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 07 (renumeração) - Altera a redação do **art. 17 do projeto (original art. 20):**

Art. 17 O artigo 25 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 08 (renumeração) - Altera a redação do **art. 18 do projeto (original art. 21):**

Art.18 O caput do artigo 26 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes: (NR)

(...)”

EMENDA DE REDAÇÃO 09 (renumeração) - Altera a redação do **art. 19 do projeto**



(original art. 22):

Art.19 O artigo 27 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 10 (renumeração) - Altera a redação do **art. 20 do projeto** **(original art. 23):**

Art.23 O artigo 28, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social. (NR)

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direito e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 11(renumeração) - Altera a redação do **art. 21 do projeto** **(original art. 24):**

Art. 21 O artigo 29, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais com: fórum de debates, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. (NR)

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.” (NR)



EMENDA DE REDAÇÃO 12 (renumeração) - Altera a redação do **art. 22 do projeto (original art. 25)**:

Art. 22 O parágrafo único do artigo 35 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** (...)”

Parágrafo único. Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito municipal.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 13 (renumeração) - Altera a redação do **art. 23 do projeto (original art. 26)**, **faltou menção ao dispositivo acrescentado ao art. 42 da Lei 6151 no caput e a grafia do dispositivo está incorreta, não é § 1º e sim Parágrafo único**:

“**Art. 23** Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 42 da Lei de alteração da Lei 6.151 de dezembro de 2016 com a segunda redação:

“**Art. 42** (...)”

Parágrafo único. Os procedimentos e fluxos de oferta podem ser entendidos como as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços de rede socioassistencial e demais políticas públicas.” (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 14 (renumeração) - Altera a redação do **art. 24 do projeto (original art. 27)**:

“**Art. 24** O artigo 46 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização.” (NR)



“**Art. 25** O artigo 48 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.” **(NR)**

EMENDA DE REDAÇÃO 16 (renumeração) - Altera a redação do art. 26 do projeto (original art. 29):

“**Art. 26** Os incisos I, II, III e IV do artigo 49 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49** (...)

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado; **(NR)**

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários; **(NR)**

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; **(NR)**

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.” **(NR)**

EMENDA DE REDAÇÃO 17 (renumeração) - Altera a redação do art. 27 do projeto (original art. 30):

Art. 27 O caput, o inciso IV e suas alíneas “a” e “b” do artigo 50 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão: **(NR)**

(...)

IV – ter expresso em seu relatório de atividades: **(NR)**

finalidades estatutárias;**(NR)**



objetivos; (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 18 (renumeração) - Altera a redação do art. 28 do projeto (original art. 31):

Art. 28 O artigo 53 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 53** O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado e regido pela [Lei nº 3.531](#), de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, consiste em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 19 (renumeração) - Altera a redação do art. 29 do projeto (original art. 32):

“**Art. 29** O §1º do artigo 54 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54** (...)

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 20 (renumeração) - Altera a redação do art. 30 do projeto (original art. 33): - faltou a menção ao caput do art. 55 uma vez que o dispositivo tem Parágrafo único e a redação ambígua poderia dar a impressão de nova redação ao “artigo” estando dessa forma revogado o seu parágrafo único, que não foi a intenção do legislador visto que o propósito nessa caso foi apenas o de atualizar a nomenclatura da Secretaria:

“**Art. 30** O caput do artigo 55 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 para a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 21 (renumeração) - Altera a redação do art. 31 do projeto (original art. 34):

“**Art. 31.** O caput e os incisos I a VII do artigo 56 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 56** Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 de Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.” **(NR)**

EMENDA DE REDAÇÃO 22 (renumeração) - Altera a redação do art. 32 do projeto (sem corresponde a numero original mas com mesmo texto do original para incluir as alterações na lei especial do Fundo da Assistência Social – Lei nº 3531/1995):

Os artigos 1º e 2º da Lei especial do Fundo de Assistência Social no que dispõe sobre o mesmo assunto da Lei 6151/2016 devem ter a mesma redação, por sua vez o texto o art. 3º-A da Lei do Fundo – 3531, tem idêntica redação a do art. 54 (com as alterações propostas) da Lei 6151/2016.

“**Art. 32** Acrescenta o art. 3º-A e dá nova redação aos artigos 2º e 3º e o caput do 4º da Lei nº 3531, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 3643, de 07 de julho de 1997, pela Lei 4819, de 28 de dezembro de 2005 e pela Lei nº 4869, de 05 de maio de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, consiste em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.” **(NR)**

“**Art. 3º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:



I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações



socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. (NR)

“**Art.3º-A** Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 de Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.” (NR)

“**Art.4º** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO 23 (renumeração) - Altera a redação do art. 33 do projeto (original art. 35, 36, 37 e 38):

HOUVE INCORREÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA GRAVE NA (RE)NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS COM PREJUÍZO DA CORRETA APLICAÇÃO DA NORMA E COM CONFUSÃO JURÍDICA QUANTO A CLAUSULA DE REVOGAÇÃO.

“**Art. 35** Fica acrescentado o CAPÍTULO VII - DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO, VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL” e acrescentados os artigos 58-A, 58-B e 58-C sob esse capítulo à Lei 6.151 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“**CAPÍTULO VII**

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO, VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL”



“**Art. 58-A** Cabe a instância responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social ou órgão congênere, a manutenção da Gestão da Informação, Planejamento e vigilância Socioassistencial. **(AC)**”

“**Art. 58-B** O sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial tem como objetivo, subsidiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, bem como a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política de Assistência Social, assim como reduzir as situações que venham a agravar a vulnerabilidade das famílias e indivíduos atendidos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS, e trata:

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. Para cumprir seus objetivos, o sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial deverá: I – criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no PMAS; II – dar divulgação aos resultados do PMAS; III – monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da Assistência Social, para os diversos segmentos etários; IV – produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade de risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida; V – realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

VI – apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão; e

VII – produzir e disseminar informações, possibilitando conhecimento que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política Municipal de Assistência Social, fortalecendo a função de proteção social.” **(AC)**

“**Art. 58-C** O Laboratório de Inovação do SUAS Cuiabá em consonância com os artigos 95 e 96 da NOB-SUAS 2012, é um componente estratégico de gestão do sistema de informação, planejamento vigilância socioassistencial, para o monitoramento e avaliação de oferta e da demanda dos serviços socioassistenciais, e aprimoramento da gestão do SUAS. Parágrafo único. Como parte do processo proativo e preventivo, o laboratório busca a troca de conhecimentos, a disseminação da cultura de inovação, o aprimoramento dos instrumentos informativos e a sua ampla publicização, contribuindo assim para o planejamento contínuo e participativo, buscando soluções inovadoras para as necessidades apresentadas no âmbito da política municipal de assistência social em Cuiabá.” **(AC)**



EMENDA DE REDAÇÃO 24 (renumeração) - Altera a redação do art. 35 do projeto (original art. 39, 40 e 41):

“**Art. 35** Fica acrescentado o CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS CUIABÁ” e acrescentados os artigos 58-D e 58-E sob esse capítulo à Lei 6.151 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS CUIABÁ””

“**Art. 58-D** São responsabilidades e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a gestão do trabalho e educação permanente no âmbito do SUAS Cuiabá, executada conforme o estabelecido na NOB-RH/SUAS:

I – aplicar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

II – contribuir com a esfera federal, estadual e municipal para a definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

III – destinar recursos financeiros para a área;

IV – compor os quadros de trabalhadores específicos e qualificados, preferencialmente por meio da realização de concursos públicos;

V – elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

VI – manter em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS Cuiabá;

VII – manter, inserir e atualizar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social. (AC)

Art. 58-E. São responsabilidade e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a implantação da Política de Educação Permanente, bem como instituir o Núcleo de Educação Permanente do SUAS Cuiabá com as seguintes atribuições:

I – colaborar na realização de diagnósticos de competências e necessidades de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários;

II – subsidiar a elaboração e atualização do plano municipal de educação permanente do SUAS;



- III – planejar, implementar e acompanhar as ações de formação e de capacitação;
- IV – fomentar a produção de conhecimento sobre os diferentes aspectos da Educação Permanente e da Gestão do Trabalho no SUAS no âmbito da pesquisa, extensão e pós-graduação das instituições públicas de ensino superior;
- V – organizar observatórios de práticas profissionais;
- VI – socializar e disseminar informações e conhecimentos produzidos;
- VII – validar certificados de formação e de capacitação das atividades do NEP/SUAS/Cuiabá-MT;
- VIII – subsidiar a Regulação do SUAS/Cuiabá na formulação de normativas que garantam a participação dos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários do SUAS nas ações de Educação Permanente;
- IX – atuar de forma colaborativa com os Núcleos Estadual e Nacional de Educação Permanente do SUAS;
- X – elaborar plano de cargos, carreiras e salários em conjunto com os trabalhadores do SUAS. **(AC)**

EMENDA DE REDAÇÃO 25 (renumeração) - Altera a redação do art. 36 do projeto (sem correspondente – grave erro de técnica legislativa porque o projeto não trouxe para a nova lei a cláusula expressa de revogação e nem cláusula de vigência – alterou incorretamente o artigo de cláusula de vigência da lei 6151/2016 – deixando sem cláusula de vigência a proposta atual)

Conforme ofício de saneamento o autor propôs uma vacatio legis (sem apresentar emenda) de 30 dias, que está sendo incorporada no projeto por meio de emenda de redação:

“Art. 36 Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

EMENDA DE REDAÇÃO 26 – NOS ARTIGOS 1º ATÉ O 8º e NOS ARTIGOS 10 E 11 DO PROJETO DE LEI – ACRESCENTAR A SIGLA CORRESPONDENTE À ALTERAÇÃO PROPOSTA: (AC) E (NR), CONFORME O CASO E RETIRAR OS PONTOS GRÁFICOS (PONTO FINAL) APÓS A NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS, ONDE HOVER.

EMENDA DE REDAÇÃO 27 – NO ART. 9º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 9º Fica acrescentado o inciso V ao artigo 16 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)



(...)

V – apoio e auxílio.” (AC)

4 – CONCLUSÃO:

Por atender aos preceitos legais, concluímos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO** da presente proposta, salvo melhor juízo.

5 – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 01/07/2024 11:05

Checksum: **4965E1A0F0D086BF6B3D2C73E70FD97ED4726C6D1FD3E5065367975801B60F19**

